

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	Protocolo 28/02/2012 Projeto de lei nº 57/2012 Protocolo: nº 303/2012 Processo: nº 115/2012	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Dispõe sobre a presença ininterrupta de vigilância armada em locais onde haja instalação de caixas eletrônicos ou centrais de autoatendimento de instituições financeiras, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras, no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a manter de forma ininterrupta a vigilância armada em locais onde haja instalação de Caixas Eletrônicos ou Centrais de Autoatendimento de instituições financeiras, na forma que especifica.

Parágrafo primeiro. Os seguranças armados devem ficar no interior dos estabelecimentos 24 horas por dia e as instituições financeiras devem manter nos locais, no mínimo, um vigilante armado.

Art. 2º Ficam sob a responsabilidade das instituições bancárias os custos de segurança e a contratação dos profissionais que irão trabalhar na vigilância dos caixas eletrônicos.

Art. 3º Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, no caso de primeira infração com prazo de 30 dias para regularização.

II – multa no valor de R\$ 50.000,00, na segunda infração;

III – multa diária no valor de R\$ 5.000,00, a partir da terceira infração até que seja cumprida a lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de fevereiro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por escopo garantir a segurança dos clientes, funcionários e proprietários que utilizam o sistema de caixa eletrônico. A falta de segurança dos caixas eletrônicos é algo realmente alarmante e que foge ao domínio das políticas públicas de segurança. Por isso, há de existir por parte dos bancos, sejam privados ou estatais, iniciativas que promovam maior segurança e bem estar de seus clientes.

A necessidade de segurança não se restringe tão somente aos usuários dos caixas eletrônicos, mas também a população circundante, pois a enorme onda de roubo, com o uso de explosivos potentíssimos coloca em risco além do usuário consumidor, o cidadão transeunte, que mesmo externamente circula perto dos equipamentos. Outrossim, há risco concreto em relação à estrutura dos imóveis onde se localizam os equipamentos dos caixas eletrônicos, pois os proprietários de estabelecimentos comerciais acabam arcando com todo o prejuízo dos danos materiais.

Atualmente, os bancos enxergam as medidas protetivas como custo e não como investimento, tratando dessa forma com descaso os problemas de segurança.

O referido projeto de lei nada mais faz, portanto, que dar vazão ao comando constitucional do direito à segurança, no concerne os arts. 5º e 6º da CF, como também é repetido no Código de Defesa do Consumidor no art.170 que exige o “respeito integral a segurança dos consumidores”. Embora seja competência privativa da união legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores, conforme pressupõe o art.22, inc. VII da CF, cabe aos Municípios e também aos Estados legislar sobre políticas públicas locais, principalmente de consumo.

Portanto, a competência estadual não fere a competência da União de legislar sobre política de crédito, pois o STF há muito tempo pacificou entendimento de que na política de crédito, que abarca a chamada segurança bancária específica, ou seja, segurança sobre os procedimentos de trânsito de dinheiro entre instituições, não se incluem as restrições locais sobre segurança da população usuária destes estabelecimentos. Vale ressaltar, que como a matéria do projeto refere-se a relação de consumo podemos dizer que a competência é concorrente entre Estados, Municípios e União, conforme art.24, inc.V da CF.

Assim, as medidas adotadas no projeto visam defender o direito a segurança dos consumidores de serviço bancário que circulam pelos estabelecimentos comerciais.

Contamos com a aprovação dos ilustres Pares no presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de fevereiro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

